



MINISTÉRIO DA FAZENDA

EDC

Sessão de 22 de outubro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.728

Recurso nº 83.946 - IRPJ - EX. DE 1973 e 1974

Recorrente FAT REZENDE - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - A diferença encontrada no confronto entre as receitas consignadas na declaração de rendimentos e aquelas constantes do "Registro de Saídas de Mercadorias", é tributável como "omissão de receita".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAT REZENDE - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1981

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 23 OUT 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0740/002.255/77

RECURSO N.º: 83.946

ACÓRDÃO N.º: 101-72.728

RECORRENTE: FAT REZENDE - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

FAT REZENDE - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Cachoeiro de Itapemirim, e jurisdicionada à D.R.F. em Vitória, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 5, lavrado em 25/11/77, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 365.977,50, em consequência de haver apurado a fiscalização que nos exercícios de 1973 e 1974, anos-base de 1972 e 1973, a empresa omitiu receitas assim quantificadas no Anexo 1 que integra a peça básica:

Exerc. de 1973, ano-base de 1972	Cr\$ 7.203,04
Exerc. de 1974, ano-base de 1973	Cr\$ 541.234,25

As importâncias tributadas foram apuradas mediante o confronto entre as vendas declaradas nas respectivas declarações de rendimentos e a vendas registradas no livro "Registro de Saída de Mercadorias".

Após impugnada a exigência e ante as alegações produzidas pela interessada, o processo foi baixado em diligência, oportunidade em que a autoridade fiscal realizou cuidadoso exame do livro Diário e Registro de Saída de Mercadorias, não só da Matriz como também das filiais de Vitória e Campos, bem como, transferências, remessas, devolução, cancelamento de notas, bonificação, doação e outras transações com mercadorias registradas como vendidas, chegando

à conclusão que o montante tributável ficou reduzido a Cr\$ 105.447,84, no exercício de 1974, nada havendo a tributar no exercício de 1973.

Informado o feito às fls. 509, proferiu o Delegado da Receita Federal em Vitória sua decisão, julgando procedente em parte a ação fiscal para submeter à tributação apenas o valor de Cr\$ 105.447,84, no ano-base de 1972, exercício de 1973.

Postulando a reforma da aludida decisão, a empresa ingressou com o recurso de fls. 514/518, onde alega que para apurar a diferença constante do relatório de fls. 507/508, o fisco apresenta quadro demonstrativo, partindo de importância sob o título "saídas líquidas conforme livro de registro de saídas", sem, contudo, esclarecer, para que se pudesse demonstrar em contrário, quais os valores deduzidos do valor bruto para que se chegasse aquele resultado líquido, estranhando ainda a recusa fiscal ao atendimento do pedido de perícia, indispensável à elucidação dos fatos, o que vem tornar anuláveis os atos processuais feitos à revelia desta, concluindo que o cotejo dos valores das peças constantes dos autos evidenciam a inexistência da apontada omissão de receita.

É o relatório.



Acórdão nº 101-72.728

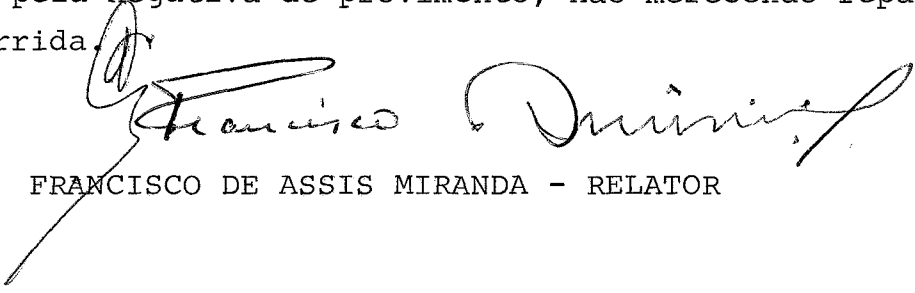
V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

No cuidadoso levantamento, levado a efeito pela diligência realizada junto à empresa ficou suficientemente demonstrado que no exercício de 1974, ano-base de 1973, resultou uma diferença de vendas registrada a menor no livro Diário, em confronto com aquelas apuradas no livro "Registro de Saída de Mercadorias na ordem de Cr\$ 105.447,84, levando-se devidamente em consideração as transferências, remessas para filiais, devoluções, cancelamentos de notas fiscais, bonificação, doação e outras transações com mercadorias registradas.

Ante tais providências, a perícia tornou-se perfeitamente dispensável.

Por tais razões e considerando mais o que dos autos consta, voto pela negativa de provimento, não merecendo reparos a decisão recorrida.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR